

**CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS**

**PROMULGADA EM 20 DE OUTUBRO
DE 1913**

MANAUS

AMAZONAS

Nós, os Representantes do Senado e da Camara dos Deputados do Estado do Amazonas, em reunião ordinaria do Congresso, autorizados por disposição constitucional e em virtude de proposta de nossa iniciativa, acceita por dois terços, reformamos a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 21 de Março de 1910, e refundimos as disposições não alteradas e as reformadas na seguinte Constituição, que adoptamos, decretamos e promulgamos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e seu territorio

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileira, é a associação politica dos habitantes do territorio da ex-provincia do Amazonas e constitue-se sob o regimen republicano, no livre exercicio de sua autonomia, de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art. 2.º — O Estado exerce os poderes que a Constituição da Republica não tiver conferido exclusivamente á União.

§ unico — Tambem é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos do art. 65 daquela Constituição.

Art. 3.º — A base da organização do Estado é o Municipio; e, para os effeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 4.º — As despesas do seu Governo e da administração serão feitas a expensas proprias com o producto das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5.º da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 5.º — O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, que funcionarão independente e harmonicamente na orbita da respectiva competencia, estabelecida nesta Constituição.

§ unico — A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.º — O Poder Legislativo é delegado a uma corporação denominada — Assembléa Legislativa do Estado — que o exercerá com a sancção do Governador.

Art. 7.º — A Assembléa Legislativa compôr-se-á de trinta membros denominados — Deputados, — eleitos pelo voto directo do povo, garantida a representação da minoria.

Art. 8.º — A Assembléa reunir-se-á, na capital do Estado, independentemente de convocação, a 10 de Julho de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará tres mezes da data da abertura, podendo ser prorogada, adiada ou convocada extraordinariamente. Não poderá ser dissolvida em caso algum.

§ 1.º — Só á Assembléa compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º — Por deliberação da Assembléa e para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos, poderá ella funcionar fóra da capital, precedendo annuncio e reunindo-se em lugar publico accessivel ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo.

Art. 9.º — Cada legislatura durará tres annos e no dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura effectuar-se-á nova eleição.

§ 1.º — A acceitação do mandato é facultativa e a renuncia póde ser feita em qualquer tempo.

§ 2.º — Em caso de vaga por qualquer motivo, a Mesa da Assembléa dará disso conhecimento ao Governador, que mandará immediatamente proceder á nova eleição.

Art. 10 — O mandato dos Deputados expira em 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura.

Art. 11 — As sessões da Assembléa serão publicas, salvo quando, em casos excepcionaes, o contrario fôr resolvido por dois terços dos votos dos Deputados presentes.

§ unico — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, não podendo a Assembléa funcionar sem a maioria dos seus membros.

Art. 12 — Á Assembléa compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua Mesa;

Organisar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua Secretaria.

Art. 13 — Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 14 — Desde que tenham sido diplomados, os Deputados não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa para esta deliberar sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ unico — Si a Assembléa resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 15 — Os membros da Assembléa ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16 — Durante as sessões vencerão os Deputados um subsidio pecuniario e mais uma importancia, nunca excedente ao subsidio de um mez, para ajuda de custo e despesas de representação, os quaes serão fixados pela Assembléa no fim de cada legislatura, para a seguinte.

§ unico — Durante as prorogações os Deputados não perceberão subsidio.

Art. 17 — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões, salvo commissões eleitoraes.

Art. 18 — Nenhum membro da Assembléa desde o dia da sua eleição poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, Federal ou do Estado, nem delles receber commissões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores da União ou do Estado.

Tambem não poderá acceitar mandato legislativo Federal ou de outro Estado.

§ 1.º — A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.º — A prohibição da primeira parte deste artigo não comprehende os casos de promoção e accesso ou commissões temporarias.

§ 3.º — A acceitação para commissões temporarias, nos termos do paragrapho anterior, dependerá de licença prévia da Assembléa quando da acceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra, ou naquelles em que estiverem empenhadas a honra e a integridade do Paiz ou do Estado.

Art. 19 — O funcionario ou empregado publico, eleito Deputado, sómente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido ou demittido, durante o mandato.

Art. 20 — E' facultativo ao funcionario ou empregado publico, eleito Deputado, continuar ou não no exercicio do seu emprego no intervallo das sessões, communicando esta resolução ao seu respectivo chefe dentro de trinta dias da data do encerramento da Assembléa.

§ unico — No caso de não continuar no exercicio de seu emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

Art. 21 — E' condição de elegibilidade para a Assembléa Legislativa do Estado ter, além dos requisitos do art. 26 da Constituição Federal, vinte e um annos de idade e tres de residencia effectiva no Estado.

Art. 22 — Em caso algum são elegiveis para a Assembléa:

1.º — O Governador ou seu substituto em exercicio, o Secretario de Estado e o Chefe de Policia;

2.º — Os commandantes de forças de Terra e Mar da União e dos corpos militares e policiaes, estaduaes e municipaes;

3.º — Os que tiverem contractos de fornecimentos e empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado e dos Municipios;

4.º — Os parentes do Governador ou seu substituto em exercicio na epocha da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes, os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

5.º — Os magistrados e funcionarios da justiça publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade a mais de tres mezes, antes da eleição;

6.º — Os chefes das repartições publicas;

7.º — Os directores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado ou pelos Municipios.

§ unico — A inelegibilidade deixa de existir cessando sua causa tres mezes antes da eleição.

Art. 23 — A Assembléa declarará em lei especial os demais casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa

Art. 24 — Competem á Assembléa, além das attribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes:

1.º — Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as;

2.º — Fixar annualmente a despesa e orçar a receita do Estado em vista, ou não, das informações ou proposta do Governador;

3.º — Declarar sem effeito os actos e resoluções dos Municipios, que forem contrarios á Constituição e leis da União e do Estado;

4.º — Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despeza;

6.º — Autorisar ajustes e tratados com outros Estados e approvar os feitos pelo Governador, quando com elles concordar;

7.º — Receber o compromisso, e dar posse ao Governador e accetar a renuncia e a excusa do mesmo;

8.º — Reclamar, quando reunida e no caso do artigo 6.º da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

9.º — Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e ao Congresso Nacional, quando reunido, contra a invasão do territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que attentarem contra seus direitos;

10 — Conceder ou negar licença ao Governador do Estado para sahir do mesmo;

11 — Votar todos os meios indispensaveis á manutenção da força publica;

12 — Fazer a apuração da eleição de Governador;

13 — Fixar o subsidio do Governador e dos Deputados;

14 — Resolver sobre a formação de novos Municipios limites destes e dos actuaes;

15 — Criar taxas de sellos quanto a documentos sem caracter federal e referentes á economia do Estado, contribuições postaes e telegraphicas, quando estabelecer estes serviços;

16 — Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal;

17 — Criar e supprimir empregos, quando o julgar conveniente ás exigencias do serviço publico;

18 — Tomar conhecimento das eleições municipaes, quando sobre as mesmas haja protesto, ou no caso de duplicata;

19 — Processar o Governador ou seu substituto em exercicio, e concorrer para o seu julgamento, como dispõe esta Constituição, nos crimes de responsabilidade, ou dar autorisação para ser processado nos crimes communs;

20 — Eleger a comissão dos Deputados para, conjuntamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça, julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercício.

Art. 25 — É attribuição exclusiva da Assembléa lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, títulos de nomeação e vencimentos de funcionarios do Estado, exportação, immoveis ruraes, industria e profissão.

Art. 26 — Poderá a Assembléa tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condição de igualdade quanto aos onus fiscaes, os productos da industria amazonense e os similares estrangeiros.

Art. 27 — Compete á Assembléa legislar sobre:

- 1.º — Incompatibilidades eleitoraes;
- 2.º — Processo para eleição de funcionarios electivos do Estado e do Municipio, consagrando sempre o principio da representação das minorias e o voto descoberto;
- 3.º — Utilidade dos serviços;
- 4.º — Divida publica;
- 5.º — Arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas do Estado;
- 6.º — Divisão judicial e civil do Estado;
- 7.º — Fórma de processo da competencia do Estado;
- 8.º — Monte-pio sem character obrigatorio em beneficio das familias dos funcionarios do Estado;
- 9.º — Desapropriação por utilidade publica;
- 10 — Terras publicas do Estado, mineração e industria extractiva;
- 11 — Meios de fazer effectiva e responsabilidade dos funcionarios, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalisação e applicação das rendas publicas do Estado e Municipio, e dos que commettam faltas e crimes previstos nesta Constituição;
- 12 — Obras publicas, estradas, vias-ferreas, telegraphos, correio e navegação interna;
- 13 — Hygiene e assistencia publica;

14 — Incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas; e sobre divisão ou desmembramento deste nos termos do artigo 4.º da Constituição Federal;

15 — Meios para desenvolvimento da instrucção gratuita e leiga, da immigração, agricultura, commercio, artes, colonisação, catechese e civilisação dos indios;

16 — Nomeação, suspensão e demissão dos empregados publicos, tendo sempre em vista o concurso para primeira entrada;

17 — Aposentadorias por invalidez provada nos serviços do Estado, não podendo os aposentados occupar nenhum emprego remunerado pelo Estado;

18 — Alienação, aquisição e arrendamento dos bens do Estado, de accôrdo com o que prescrever esta Constituição;

19 — Regimen penitenciario, correccional e detentivo, casas de socorros publicos, estabelecimentos scientificos, artisticos e industriaes;

20 — Codigo florestal, rural e pescaria;

21 — Sobre instituição de credito real e agricola e sobre mobilisação do solo;

22 — Auxilio aos Municipios nos casos de calamidade publica;

23 — Serviço de estatistica e cadastro das terras.

Art. 28 — A Assembléa decretará leis organicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assumptos, que não ficaram pertencendo á União Federal e que não estejam previstos nesta Constituição.

SECÇÃO II

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art. 29 — A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado Governador do Estado, que a exercerá livremente, conforme o bem publico interpretado de accôrdo com as leis.

§ unico — Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funcções e lhes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 30 — O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo governamental immediato, ainda que não tenha completado o seu periodo de mandato.

Art. 31 — Substitue o Governador em suas faltas ou impedimentos:

- 1.º — O presidente da Assembléa Legislativa.
- 2.º — O vice-presidente da mesma Assembléa.
- 3.º — O presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 32 — Si, no caso de vaga, por qualquer causa, do cargo de Governador, não houverem ainda decorrido tres annos do periodo governamental, proceder-se-á á nova eleição dentro do prazo de noventa dias.

Art. 33 — O Governador eleito em substituição de outro, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 34 — O Governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou funcção publica, occupar qualquer cargo de eleição do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado.

§ unico — Ao substituto em exercicio do cargo de Governador será imposta a mesma prohibição.

Art. 35 — O Governador deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do artigo 31 e seus numeros.

Art. 36 — No acto da posse, o Governador prestará perante a Assembléa ou, se esta não estiver reunida, perante o Superior Tribunal de Justiça, o seguinte compromisso:

“Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo e, no exercicio delle, jámais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo”.

Art. 37 — O Governador residirá na capital do Estado e não poderá sahir deste sem licença da Assembléa sob pena de perda do cargo.

Não estando esta a funcionar, a Meza fica autorizada a conceder uma licença, nunca maior de tres mezes, trazendo este acto ao conhecimento da Assembléa em sua primeira reunião.

§ unico — Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de 30 dias determinada por motivo de molestia.

Art. 38 — O Governador do Estado perceberá um subsidio correspondente ás necessidades de sua subsistencia material e representação decorrente do cargo.

§ 1.º — O substituto do Governador no exercicio do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondente ao tempo que estiver no Governo.

§ 2.º — O subsidio será fixado pela Assembléa impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada periodo governamental, durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuido.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 39 — O Governador do Estado será eleito por suffragio directo e maioria relativa de votos, dentre os cidadãos brasileiros natos e elegiveis para a Assembléa Legislativa.

§ 1.º — A eleição terá lugar no dia 14 de Julho do ultimo anno do periodo governamental e a Assembléa fará a apuração no dia 5 de Setembro, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º — O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 40 — São inelegiveis para o cargo de Governador os parentes consanguineos e affins, no primeiro e segundo grãos, do Governador e do seu substituto que estiver em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

§ unico — A Assembléa em lei ordinaria regulará os demais casos de incompatibilidade.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 41 — Ao Governador do Estado, como chefe supremo do Governo e da administração, compete privativamente, com plena responsabilidade:

1.º — Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accôrdo com as leis;

2.º — Sancionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas;

3.º — Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis;

4.º — Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa quando o bem publico o exigir expondo sempre os motivos da convocação;

5.º — Expôr annualmente a situação dos negocios do Estado á Assembléa, suggerindo-lhe as providencias della dependentes, em mensagem minuciosa;

6.º — Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despeza do Estado, para serem apresentados á Assembléa, no começo de sua sessão;

7.º — Contrahir empréstimos e realizar operações de creditos, de accôrdo com as expressas autorisações da Assembléa em lei especial ou do orçamento, discriminando na applicação as despesas, que neste estiverem contempladas englobadamente;

8.º — Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accôrdo com a lei;

9.º — Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou o engajamento;

10 — Distribuir e mobilisar a força publica do Estado, que lhe é immediatamente subordinada; dispôr della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio;

11 — Mobilisar e utilizar a guarda policial dos Municipios em casos excepcionaes;

12 — Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios na fórma da Constituição e das leis;

13 — Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que a Assembléa requisitar;

14 — Estabelecer a divisão Judicial e Civil de accôrdo com a lei;

15 — Manter as relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem character politico, dando conta dos mesmos á Assembléa Legislativa;

16 — Suspende, não estando reunida a Assembléa, a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes quando infringirem as leis federaes e do Estado, dando conta circumstanciada de seu acto á mesma Assembléa na subsequente reunião;

17 — Tomar conhecimento, no intervallo das sessões da Assembléa Legislativa, das eleições municipaes **ad referendum** do Poder Legislativo;

18 — Mandar, mediante solicitação de um ou mais membros das Intendencias Municipaes, em qualquer epocha e se julgar conveniente, proceder á exame na respectiva escripturação e execução de serviços, dando conta do resultado á Assembléa Legislativa;

19 — Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as autoridades administrativas;

20 — Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na fórma das leis;

21 — Organisar de accôrdo com as leis e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, viação, navegação interna e ensino publico leigo;

22 — Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de accôrdo com as leis;

23 — Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;

24 — Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os de accôrdo com as leis orçamentarias;

25 — Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça e mais funcionarios de Justiça;

26 — Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta circumstanciada á Assembléa Legislativa;

27 — Requisitar a intervenção do Governo Federal nos casos previstos nos artigos 5.º e 6.º da Constituição da União, expondo á Assembléa os motivos da requisição;

28 — Mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na fórma das leis;

29 — Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos;

30 — Remetter á autoridade judicial os documentos, que tiver, para a formação da culpa de qualquer funcionario;

31 — Desenvolver, com todos os meios votados pela Assembléa, o serviço da civilisação dos indios, immigração e colonisação;

32 — Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos Estados;

33 — Applicar os credits consignados pela Assembléa Legislativa ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 42 — São crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado, que attentarem contra a Constituição, contra o livre exercicio dos poderes politicos, contra o goso e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes, contra a probidade da administração, contra as leis orçamentarias e a escrupulosa applicação dos dinheiros publicos.

Art. 43 — O Governador do Estado será processado pela Assembléa Legislativa e, declarada procedente a accusação por dois terços de votos dos membros presentes, será julgado por um Tribunal especial composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça e de igual numero de Deputados que a Assembléa escolher em votação nominal, sob a presidencia do Presidente do Superior Tribunal.

§ 1.º — Todas as votações desse Tribunal especial serão descobertas e nelle funcionará por parte da Justiça Publica, o Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Decretada a procedencia da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art. 44 — O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial da Assembléa Legislativa.

Art. 45 — O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Superior

Tribunal de Justiça, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a accusação.

CAPITULO V

Do Secretario do Estado

Art. 46 — Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, á direcção dos serviços publicos que lhe são confiados e á fiscalisação das relações industriaes, no que interessam á communhão amazonense, o Governador será auxiliado por um secretario de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos.

Art. 47 — O secretario não poderá accumular outro emprego ou funcção publica remunerada pelo Estado ou Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 48 — O secretario do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua que commetter, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e, nos connexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da força publica e policia interna do Estado

Art. 49 — Além da policia fiscal dos Municipios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independencia e a integridade do Estado. Esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-á á disciplina que fôr decretada.

§ unico — Só por ordem do Governador do Estado, poderá ella ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 50 — O Governo policial interno do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publica, será exercido por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Governador, com a denominação de Chefe de Policia.

§ unico — A nomeação para Chefe de Policia poderá recahir em qualquer magistrado do Estado, sem prejuizo de predicamento, vencimentos e tempo.

Neste caso, como no do artigo 50, a acceitação do cargo é voluntaria.

Art. 51 — Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commettidos no exercicio de suas funções, responderão perante fôro especial, formado por cidadãos idoneos nomeados pelo Governador do Estado.

CAPITULO VII

Da Constituição e das leis

Art. 52 — As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro da Assembléa Legislativa, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendencias Municipaes.

Art. 53 — Approvado um projecto de lei pela Assembléa Legislativa, será enviado ao Governador que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Se, porém, o Governador do Estado o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, negará a sua sancção dentro de dez dias, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o nesse mesmo praso, á Assembléa Legislativa, com os motivos da recusa.

§ 2.º — O silencio do Governador no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrada a Assembléa, o Governador dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º — Devolvido o projecto não sancionado, será submettido a uma só discussão e á votação nominal, considerando-se approved se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes; e neste caso, será reenviado ao Governador que o promulgará no praso de quarenta e oito horas.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º — A Assembléa Legislativa do Estado decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2.º — A Assembléa Legislativa do Estado decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 54 — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Governador nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 53, o presidente da Assembléa Legislativa ou o vice-presidente, se o primeiro

não o fizer em igual praso, a promulgará, uzando da seguinte formula: F. . . . , presidente (ou vice-presidente) da Assembléa Legislativa, faço saber aos que a presente virem, que a Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas, decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).

Art. 55 — Os projectos regeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 56 — Os projectos de lei não poderão ser sancionados sómente em parte.

Art. 57 — A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma extranha á receita ou despeza do Estado.

Art. 58 — A Constituição poderá ser reformada por iniciativa de um terço, pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa, ou em virtude de representação da maioria das Intendencias Municipaes.

§ unico — Apresentada a proposta da reforma á Assembléa Legislativa, e acceita por dois terços, pelo menos, dos Deputados, será, no anno seguinte, sujeita a tres discussões e considerada approvada si obtiver a maioria absoluta de votos.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciario

Art. 59 — O Poder Judiciario terá por órgãos:

1.º — Um tribunal com a denominação de Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado;

2.º — Juizes de direito, juizes municipaes e jurados.

Art. 60 — O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de nove juizes, denominados desembargadores, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Art. 61 — Os desembargadores e juizes de direito são vitalicios e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado, ou de incapacidade physica ou moral, declarada na fórma que a lei determinar.

Art. 62 — O preenchimento das vagas que forem occorren do no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Governador que escolherá entre:

1.º — O Procurador Geral do Estado.

2.º — Os juizes de direito do Estado que contarem quatro annos, pelo menos, de effectivo exercicio.

3.º — Os advogados, formados em direito, de notavel saber e reputação que houverem effectivamente exercido a profissão no Estado, por mais de seis annos.

Art. 63 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe são conferidas em lei:

1.º — Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias e entre estas e as administrativas;

2.º — Processar e julgar o Governador nos crimes communs e o secretario de Estado nos de responsabilidade sómente sua, de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os juizes de direito, nos crimes communs e de responsabilidade;

3.º — Conceder **habeas-corpus** com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

Art. 64 — As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 65 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal.

§ unico — Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles processados e julgados pela Assembléa Legislativa, que se constituirá em Tribunal de Justiça e procederá na fórma das leis.

Art. 66 — O Jury continúa a ter competencia para julgar os crimes mais graves, na fórma da legislação em vigor, emquanto não revogada.

Art. 67 — Os emolumentos judiciais taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral serão considerados rendas do Estado. Os juizes de direito, municipaes e seus supplentes, promotores de justiça e adjuntos perceberão, além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

Art. 68 — Os cargos, empregos e officios judicarios são essencialmente incompativeis com outros retribuidos.

Art. 69 — E' absolutamente incompativel qualquer cargo de magistrado, bem como os de juizes municipaes e promotores publicos, com outro de eleição popular, da União, do Estado ou do Municipio.

Art. 70 — Em caso algum a Magistratura será electiva.

Art. 71 — Os magistrados que forem declarados avulsos ou em disponibilidade, a seu pedido, não perceberão vencimentos.

CAPITULO II

Dos juizes de direito

Art. 72 — Os juizes de direito serão nomeados dentre os juizes municipaes, promotores publicos, curador geral de orphãos e curador das massas fallidas, formados em direito, que nesses cargos tiverem quatro annos de effectivo exercicio no Estado, de conformidade com a matricula effectuada no Superior Tribunal de Justiça, ou dentre os advogados, formados em direito, que tiverem quatro annos de effectivo exercicio no Estado.

Art. 73 — Os juizes de direito não poderão ser removidos senão a seu pedido, ou quando o Superior Tribunal de Justiça julgar, em processo, a inconveniencia de sua continuação na comarca.

Art. 74 — Nos casos graves determinados por lei e mediante decisão do Superior Tribunal em processo regular movido por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada da Intendencia Municipal ou denuncia de qualquer cidadão, poderá o Governador suspender os juizes de direito.

Julgada afinal provada a conveniencia da remoção, será o juiz declarado avulso até ser aproveitado e enquanto assim estiver, ser-lhe-á abonado o ordenado.

Art. 75 — Fica mantida a competencia do juiz de direito, quanto a concessão de **habeas-corpus**.

CAPITULO III

Dos juizes municipaes

Art. 76 — Os juizes municipaes serão nomeados quatrienalmente pelo Governador do Estado, dentre os graduados em

sciencias juridicas, que tiverem pelo menos um anno effectivo de pratica do fôro, como advogado ou como promotor, a par da reconhecida capacidade moral.

§ 1.º — Em cada termo, além do juiz municipal letrado, cujo numero será determinado na lei, haverá tres supplentes nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Os juizes municipaes só poderão ser demittidos a pedido, mas serão suspensos nos casos previstos em lei e removidos livremente pelo Governador do Estado.

§ 3.º — Os juizes municipaes reconduzidos não serão vitalicios, mas terão direito á inamovibilidade, dentro do quadriennio.

Art. 77 — Os juizes municipaes não poderão exercer cargos politicos, ou outro qualquer de eleição popular.

CAPITULO IV

Do Ministerio Publico

Art. 78 — Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os juizes e tribunaes, fica instituido o Ministerio Publico, composto de um Procurador Geral do Estado, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funcções, sem voto nas decisões, e de promotores publicos nas comarcas, cujas attribuições serão definidas em lei.

Art. 79 — O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador dentre os juizes de direito e os graduados em direito, de reconhecida capacidade, que tenham seis annos de advocacia dentro do Estado, e gosará das vantagens inherentes ao cargo de Desembargador.

§ 1.º — As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, d'entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intellectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Ao juiz de direito compete a nomeação interina de promotores.

Art. 80 — O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municipios, que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 81 — Os promotores da Justiça Publica não poderão exercer cargo politico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer a advocacia, salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da justiça publica.

TITULO III

Do Municipio

Art. 82 — O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de "Municipios", com administração, direitos e interesses proprios.

§ unico — O territorio do Municipio será dividido em districtos.

Art. 83 — O Municipio será autonomo na gestão de seus negocios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvo as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 84 — Compete exclusivamente ao Municipio o imposto predial; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que, explicita ou implicitamente, não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 85 — O Governo Municipal será exercido na séde de cada Municipio por uma corporação deliberante, com a denominação de Intendencia Municipal, e por um superintendente, que será o executador das suas deliberações.

Art. 86 — Os superintendentes e as Intendencias Municipaes serão eleitos simultaneamente por tres annos, mediante suffragio directo, observado o processo eleitoral do Estado.

§ unico — Não podem ser reeleitos para o triennio seguinte os superintendentes, ainda que não tenham servido até a expiração do mandato, nem ser eleitos superintendentes os intendentes que os tenham substituido no ultimo anno do triennio.

Art. 87 — As Intendencias Municipaes compor-se-ão do numero de membros que fôr fixado pela Assembléa Legislativa, não podendo ser menos de nove na capital, sete nas cidades e cinco nas villas.

Art. 88 — São inelegiveis para o cargo de intendente municipal os parentes consanguineos e affins, no primeiro e segundo grãos, do superintendente.

Art. 89 — Os superintendentes eleitos serão substituidos, em suas faltas e impedimentos, pelo presidente da Intendencia, e os intendentes pelos respectivos supplentes na ordem da votação.

Art. 90 — Sómente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos Municipios e a alteração das circumscripções actuaes.

§ unico — Para criação de novos Municipios, exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes.

Art. 91 — A acção do Governo Municipal estende-se:

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao goso e uso commum dos muniçipes, e ás rendas publicas municipaes;

b) A todas as despezas legaes do Municipio e aos meios de occorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do Municipio e obras publicas municipaes;

d) Á instrucção primaria, policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 92 — O Municipio, que não estiver nas condições de prover ás despezas exigidas pelos serviços, que lhe incumbem, poderá reclamar á Assembléa Legislativa a sua annexação a um dos Municipios limitrophes.

Art. 93 — O Governo de um Municipio poderá celebrar com o de outro, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal.

Art. 94 — E' permittido ao Municipio decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal de harmonia com os casos e fórmias determinadas por lei do Estado.

Art. 95 — Á Fazenda Municipal compete o processo executivo para a cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e multas, que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela mesma fórmula porque o fizer a do Estado.

Art. 96 — Compete á Intendencia:

1.º — Fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvo as restricções estatuidas nesta Constituição;

2.º — Fixar annualmente a despesa e orçar a receita em vista ou não das informações e proposta do superintendente;

3.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despesa, não intervindo na sua execução;

4.º — Marcar na ultima sessão de cada triennio o subsidio do superintendente e dos intendentés para o periodo administrativo seguinte;

5.º — Prorogar e suspender as suas sessões;

6.º — Tomar o compromisso do superintendente e fazer a apuração das eleições;

7.º — Providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 97 — Os intendentés não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 98 — Poderão as Intendencias legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação;

b) Acquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do Municipio;

c) Imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

d) Sobre instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado nestes serviços.

Art. 99 — Ao superintendente, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

1.º — Dirigir e fiscalisar os interesses do Municipio;

2.º — Convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que o exigir o bem publico;

3.º — Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accôrdo com as leis do Municipio,

4.º — Apresentar á Intendencia um relatorio minucioso a respeito dos negocios do Municipio e balanços da receita e despesa do exercicio findo, com os documentos justificativos;

5.º — Representar o Municipio em juizo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogado;

6.º — Applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;

7.º — Fazer arrecadar as rendas municipaes;

8.º — Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accôrdo com o orçamento respectivo.

Art. 100 — E' incompativel o cargo de superintendente com outra função publica. Os intendentes, durante as sessões, não poderão exercer funções publicas.

Art. 101 — Não podem ser eleitos superintendentes ou intendentes:

1.º — As autoridades judicarias ou militares, quer federaes, quer do Estado;

2.º — Os exactores federaes, do Estado ou do Municipio;

3.º — Os empreiteiros de obras municipaes.

§ unico — A Assembléa Legislativa regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 102 — Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pai, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhadio.

Art. 103 — As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes, que offenderem, explicita ou implicitamente, as Constituições e leis da União e do Estado, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado quando delle tiver sciencia e poderão ser annulladas pela Assembléa Legislativa.

§ unico — Neste caso cumpre ao Governo ou á Assembléa Legislativa providenciar de modo que o serviço do Municipio não seja perturbado.

Art. 104 — Os superintendentes e intendentes são responsáveis, collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, perante o juiz de direito da comarca visinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ unico — Este juiz funcionarará na séde do Governo Municipal denunciado.

Art. 105 — Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 106 — Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrência publica. Só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 107 — A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de qualquer especie ou natureza.

Art. 108 — O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 — Todos os funcionarios publicos do Estado e do Municipio, qualquer que seja a classe ou categoria a que pertençam, são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia e negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

§ unico — A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 110 — São prohibidas as accumulacões de empregos remunerados pelo Estado.

Art. 111 — Fica o Governo autorizado a conceder pensão que, em caso algum, será superior a 150\$000 mensaes, á familia do empregado civil ou militar do Estado, que contar mais de 20 annos de bons e reaes serviços e fallecer no exercicio de seu emprego.

§ 1.º — A pensão deverá ser requerida pela familia, que juntará documentos comprobatorios do seu estado de pobreza.

§ 2.º — A viuva pensionada pelo Estado perderá o direito á pensão, desde que contraia segundas nupcias.

§ 3.º — Não terá direito á pensão a familia do empregado civil ou militar que tiver monte-pio.

Art. 112 — As pensões ficarão sujeitas á approvação da Assembléa, em sua primeira reunião.

§ unico — Só nos casos do artigo anterior se poderão conceder pensões.

Art. 113 — Os funcionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou emprezas de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios extranhos á sua profissão.

Art. 114 — Só serão vitalicios os funcionarios expressamente declarados nesta Constituição, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 115 — Sómente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos, que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º — Para esta aposentadoria se contará sómente o tempo de serviço effectivo.

Aos empregados federaes, que servirem no Estado e que, antes ou depois da organização do mesmo, ficaram pertencendo a este, são garantidas para todos os effeitos legaes, as suas antiguidades.

§ 2.º — Uma lei especial da Assembléa regulará as aposentadorias.

Art. 116 — Os bens do Estado e do Municipio não estão sujeitos á penhora.

§ unico — Uma lei especial determinará os bens do Municipio.

Art. 117 — Continúam em vigor, até serem revogadas, as leis do antigo regimen, que não forem contrarias, explicita ou implicitamente, ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e principios nella consagrados, e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos em virtude dellas.

§ unico — Continúam tambem em vigor os decretos dos Governadores e Presidentes do Estado até serem revogados pela Assembléa Legislativa.

Art. 118 — Toda a lei ou regulamento, que fôr contraria a esta Constituição ou á da União, não será executada.

Art. 119 — Em lei ordinaria se estabelecerá o processo para as reformas dos officiaes da força publica.

Art. 120 — A decisão das causas, em que não forem envolvidos menores ou quaesquer interdictos, poderá ser proferida em juizo arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 121 — A Assembléa, na codificação das leis do processo, attenderá ás seguintes bases:

1.º — Manter a unidade da jurisprudencia;

2.º — Reduzir as formalidades do processo;

3.º — Ampliar os recursos, tanto quanto fôr compativel com a organização judiciaria, e diminuir as custas do processo.

Art. 122 — Uma lei especial tratará:

1.º — Da divisão judiciaria do Estado;

2.º — Da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

3.º — Da discriminação especificada das competencias de cada juiz ou tribunal;

4.º — Das differentes representações do ministerio publico e suas funcções;

5.º — Da substituição e remoção dos juizes;

6.º — De regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;

7.º — Das incompatibilidades.

Art. 123 — O Poder Judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do Governo ou deliberações das Municipalidades contrarias á mesma e ás leis.

Art. 124 — A Assembléa do Estado poderá crear os tribunaes que a bôa administração da justiça exigir.

Art. 125 — Os serventuarios dos officios de justiça são vitalicios e incompativeis com qualquer cargo de eleição popular.

Art. 126 — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Fica, desde a promulgação da actual Constituição, extincto o cargo de Vice-Governador do Estado.

Art. 2.º — As primeiras eleições municipaes se realizarão a 1.º de Dezembro do corrente anno, effectuando-se a posse no dia 1.º de Janeiro de 1914, inicio do triennio.

Art. 3.º — Terminará o mandato do actual Congresso de Representantes, Camara e Senado, no dia 28 de Fevereiro de 1914.

Art. 4.º — A primeira eleição de Deputados á Assembléa Legislativa do Amazonas terá logar no dia 2 de Janeiro de 1914 e no dia 10 de Fevereiro seguinte, iniciar-se-á a respectiva apuração.

§ 1.º — No dia 1.º de Março seguinte os Deputados reunir-se-ão para o fim de reconhecimento de poderes e eleição da meza que servirá durante o anno.

§ 2.º — O mandato recebido nessa eleição será por dois annos, tempo a preencher da actual legislatura.

§ 3.º — Fica revogada a lei eleitoral vigente na parte que se refere á divisão do Estado em districtos, devendo a votação ser geral para Deputados á Assembléa Legislativa e a apuração feita em Manãos pelos presidentes das Intendencias Municipaes, em sua maioria, presididos por um eleito entre si.

Art. 5.º — A Assembléa Legislativa, em leis ordinarias, elaborará o processo eleitoral, organização judiciaria e municipal, e demais leis necessarias á regularisação da presente Reforma Constitucional.

Art. 6.º — Approvada esta Reforma Constitucional sera ella promulgada pela Mesa do Congresso do Estado do Amazonas e assignada pelos Representantes presentes, depois de refundida na Constituição reformada.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em Manãos, 20 de Outubro de 1913.

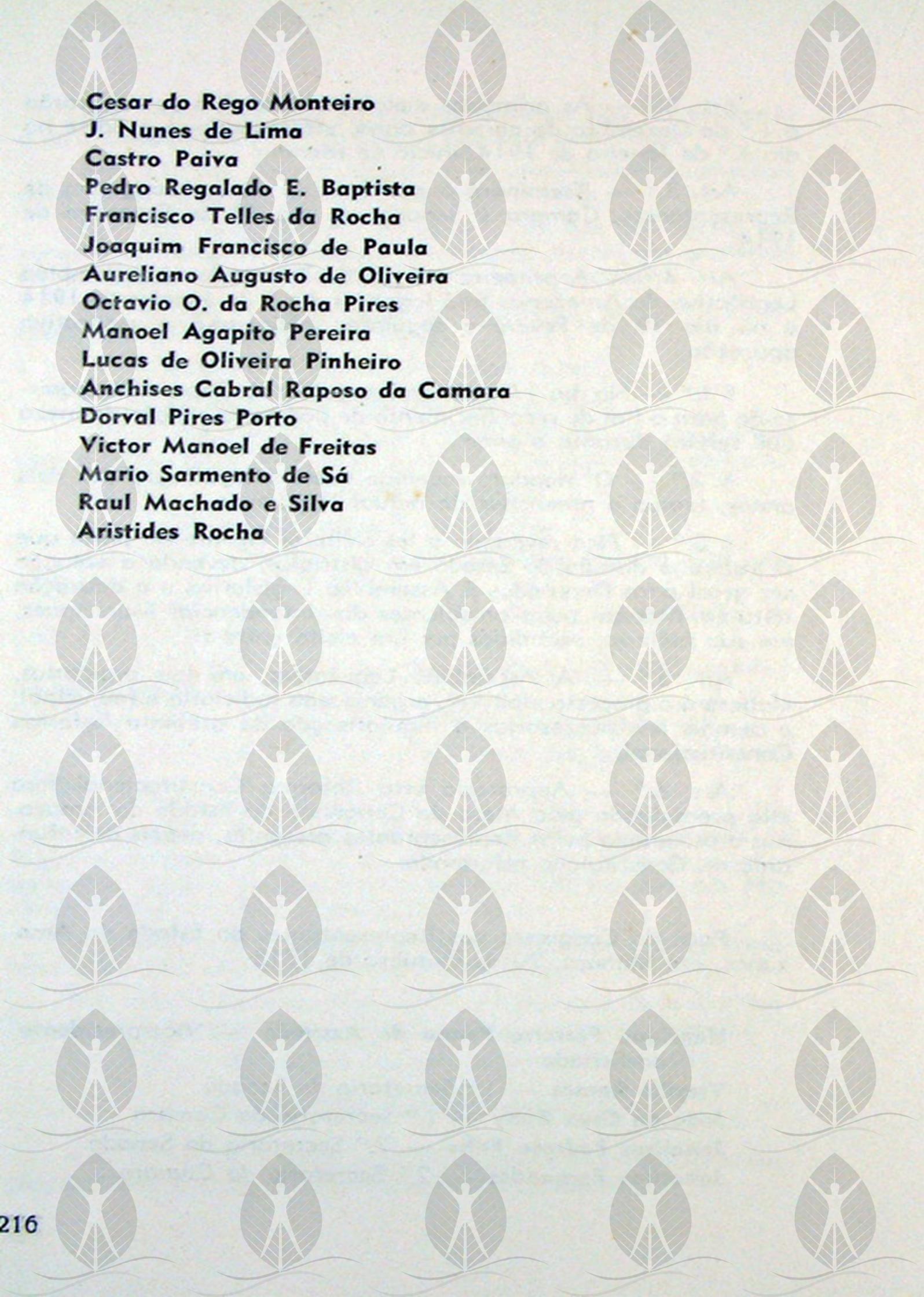
Henrique Ferreira Penna de Azevedo — Vice-presidente do Senado

Virgilio Ramos — 1.º Secretario do Senado

João da Cruz Zany — 1.º Secretario da Camara

Jonathas Pedrosa Filho — 2.º Secretario do Senado

Jonathas Fernandes — 2.º Secretario da Camara



Cesar do Rego Monteiro
J. Nunes de Lima
Castro Paiva
Pedro Regalado E. Baptista
Francisco Telles da Rocha
Joaquim Francisco de Paula
Aureliano Augusto de Oliveira
Octavio O. da Rocha Pires
Manoel Agapito Pereira
Lucas de Oliveira Pinheiro
Anchises Cabral Raposo da Camara
Dorval Pires Porto
Victor Manoel de Freitas
Mario Sarmiento de Sá
Raul Machado e Silva
Aristides Rocha



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA